



PARECER ÚNICO Nº: 594/2019	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 63253/2016	PROCESSO CAP Nº: 460736/19
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº M2795-2016-622069	DATA: 23/11/2016
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 86 do Decreto nº 44844/08	

AUTUADO(A): HENRIQUE DE ALMEIDA	CPF Nº: 000.419.806-97
MUNICÍPIO: MONTES GAMELEIRAS/MG	ZONA: rural

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1182851-3	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental/Jurídico - SUPRAM NM
Masp 1403685-9 - OAB/MG 95500

Priscila Barroso de Oliveira
Coord. Núcleo de Autos de Infração
Supram NM - Masp 1379670-1

Gislando Vinícius Rocha de Souza
Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental
Supram NM - Masp 1182856-3



PARECER DE RECURSO Nº 594/2019

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	63253/2016
Nº do Processo:	460736/19
Nome/Razão Social:	HENRIQUE DE ALMEIDA
CPF/CNPJ:	000.419.806-97

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	23/11/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - 301, II, a	1- Desmatar 23,7 hectares de vegetação nativa, em caatinga, na forma de corte raso, com destoca, em terreno da Fazenda Horizonte, sem autorização do órgão ambiental competente.
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 17.943,84 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos).	
Suspensão parcial ou total das atividades: Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.	
Aprensão: <input checked="" type="checkbox"/> inciso IV, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008	
<input checked="" type="checkbox"/>	1 - Descrição: 500 st (quinhentos estéreos) de lenha nativa.

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da notificação da decisão: 16/05/2019	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 13/06/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		
Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		



Resumo da Argumentação:

- 1- Que a área autuada foi anteriormente atingida por queimada provocada por terceiros;
- 2- Que aproveitou a área queimada para melhoria de pastagem, sem prejuízo da vegetação, pois esta ainda não havia se recuperado;
Que a atividade praticada na área autuada não é passível de licenciamento ou
- 3- autorização ambiental para funcionamento.

Resumo dos Pedidos:

- 1- Cancelamento do Auto de Infração.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Do exercício do Poder de Polícia:

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo” (p.73).

Paulo Affonso Leme Machado conceitua poder de polícia ambiental da



seguinte maneira:

“Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.(Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384”

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado.

4.2 – Da proteção ao meio ambiente:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição de 1988, o parágrafo segundo do referido artigo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.

Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, senão vejamos a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.